



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02523/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria n. 481 de 29.01.2019 (pág. 1/3 - ID1129933)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 099, de 31.05.2019 (pág. 2/3 - ID1129933)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 18.839,35 (pág. 2/3 – ID1129936)
NOME DO SERVIDOR:	Lourinaldo Luciano de Lucena
MATRÍCULA:	300003795 (pág. 1 – ID1129933)
CARGO:	Médico, referência 218, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1129933)
CPF:	128.296.844-00 (pág. 1 – ID1129939)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1129939)
DATA DE INGRESSO:	27.06.1988 (pág. 2 – ID1129939)
DATA DE NASCIMENTO:	10.03.1953 (pág. 1 – ID1129939)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1129939)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1129939)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1129933
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1129934
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1129935 1/6 ID1129936
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico)	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	X	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Contudo, tal fato não obsta o prosseguimento da análise técnica, conforme será observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.163 dias, ou seja, 36 anos, 0 meses e 23 dias ¹ .	13.167 dias, ou seja, 36 anos, 0 meses e 27 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (págs. 1/2 – ID1129934) é de 4 (quatro) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, de acordo com a última remuneração e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III, do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade	R\$ 18.839,35 (pág. 2/3 – ID1129936)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do Ato concessório n. 481 de 29.04.2019 (pág. 1/3 – ID1129933).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1129934.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Verifica-se que o valor constante nas planilhas de proventos (págs. 2/3 - ID1129463) guarda consonância com a última contribuição previdenciária do interessado (pág. 1 - ID1129462), no entanto, diverge quanto ao primeiro benefício de inatividade (pág. 8 - ID1129463) devido reajuste de 5,87%, Lei nº 3.343/2014 na Vantagem Pessoal, de modo que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, inexistindo irregularidades na sua concessão.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Lourinaldo Luciano de Lucena** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4